DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 01 de setembro de 2023 **Ano III | Edição nº 516D** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ ANTUNES, N.º 900 – CEP 17360-000 – TORRINHA – SP.
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 313 /2023 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a contratação de empregado público sob o regime da C.L.T., e dá outras providências."

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Contratar junto a este Poder Público de Torrinha, Estado de São Paulo, Senhora **VANESSA DO PRADO**, portador da **C.T.P.S nº 58963; SÉRIE 00324**, **RG** n° **47.946.345-1**, **CPF nº 343.481.458-22,** em virtude de sua aprovação em 1ª colocação no concurso público nº. 001/2022 homologado em 24/06/2022, no emprego de **AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA,** passando a fazer parte do Quadro de Empregados desta Municipalidade, sob o regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo os vencimentos e carga horária definidos na Lei Complementar n.º 46/2022 e alterações posteriores.

Art. 2º - Para fins de remuneração, fica o Servidor identificado no art. 1º da presente Portaria, enquadrado no **ANEXO III,** da Lei Municipal n.º 46/2022 de 31 de maio de 2022, e alterações posteriores.

Art. 3º - A Divisão de Recursos Humanos tomará todas as providências necessárias para dar execução à presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 01 de Setembro de 2023.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, em data supra.

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA MUNICIPAL n° 342 DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

(Designa Comissão Especial de Recebimento de Veículo)

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que estabelece o §8º do artigo 15 da Lei n° 8.666/93, sobre a comissão especial de recebimento de materiais.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de Comissão Especial para o Recebimento de materiais adquiridos pela Administração Municipal.

E tudo mais considerando.

R E S O L V E:

Artigo 1° - Fica constituída, a partir desta data, a seguinte Comissão Especial para promover o Recebimento Provisório e Definitivo do veículo relativo ao Contrato Administrativo n° 60/2023, firmado com a empresa **ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

I - Presidente: Luiz Otávio Tessari (RG n° 5.556.078-7SSP/SP);

II - Membros: Samir Mangerona de Siqueira (RG n° 28.750.666-6SSP/SP) e **Rosemiro Cardosos da Silva** (RG n° 33.124.839-6SSP/SP).

Artigo 2º - Os serviços prestados pelos membros da aludida comissão ocorrerão sem ônus para o Município e serão considerados de relevante interesse público.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Torrinha, 28 de agosto de 2023.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, na data supra.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3342/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Ana Claudia Lupino
Assunto: Medição mensal (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) – Contrato Administrativo n° 57/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. PAGAMENTO DE QUILOMETRAGEM EFETIVAMENTE PERCORRIDA. LEGALIDADE. No regime de empreitada por preço unitário, a remuneração da empresa contratada é liberada em função das unidades efetivamente executadas de acordo com os preços previamente contratados. Logo não há obrigação do ente público contratante, efetuar pagamento de todo o valor contratado, e sim do valor referente a quilometragem efetivamente percorrida nas linhas no mês de medição.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela servidora **ANA CLÁUDIA LUPINO** (Assessor de Diretor de Departamento) lotada no Departamento Municipal de Educação, no qual relata que a empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA,** foi contratada pelo Município de Torrinha, por intermédio do Contrato Administrativo n° 57/2023, para execução de serviços de transporte escolar gratuito.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Segundo a requerente, em relação as medições dos serviços executados no mês de julho de 2023, a empresa contratada teria emitido relatório e nota fiscal, com as quilometragens previstas nos Edital para a linhas nas quais foi declarada vencedora no certame licitatório e assumiu a obrigação de executar o transporte escolar, contrariando as medições por ela realizadas na condição de gestora do contrato.

Instruiu o pedido de emissão de parecer, com as cópias das planilhas de medição da Prefeitura, tabelas de referências e notas fiscais emitidas pela empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA.**

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, cabe destacar que o presente parecer, será sob a égide da Lei n° 8.666/93, posto que segundo consta do preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n° 58/2023, o certame é regido pelo antigo estatuto das licitações (Lei n° 8.666/93) e pela Lei Federal n° 10.520/2002, mediante aplicação do artigo 191 da Lei n° 14.113, de 1° de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Salienta-se também, que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Passando para a matéria de fundo, recorrendo ao Edital do Pregão Eletrônico n° 58/2023, observa-se através da cláusula 21.01, que a Administração Municipal adotou para fins de execução contratual o regime de ***"empreitada por preço unitário".*** Vejamos:

> ***21.01. O regime de execução dos serviços será na modalidade de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (artigo 6°, inciso VIII, alínea "b" c.c. artigo 10, inciso II, alínea "b", ambos da Lei n° 8.666/93).***

Idêntica previsão consta da cláusula 7° do Contrato Administrativo n° 57/2023, celebrado com a empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA.**

7ª-REGIME DE EXECUÇÃO – O regime de execução dos

serviços será na modalidade de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (artigo 6º, inciso VIII, alínea "b" c.c. artigo 10, inciso II, alínea "b", ambos da Lei nº 8.666/93).

Sabe-se que o contrato de empreitada pode ser celebrado por preço global ou por preço unitário, sendo que a diferenciação é explicada da seguinte forma:

> ***"Entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da empreitada por preço global, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total", e a empreitada por preço unitário, que é "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (art. 6º, VIII, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93).***
>
> ***A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.*** Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário (Disponível em: http://www.cnmp.mp.br. Acesso em: 20.3.2018).

No caso em tela, observa-se que a contratação seu deu na forma de empreitada por preço unitário, ou seja, hipótese em que não foi possível definir com precisão o quantitativo da quilometragem a ser percorrida nas linhas de transporte escolar, ajustando-se o preço de determinadas medidas e remunerando-se o serviço que foi efetivamente prestado. É o que estabelece a cláusula 3ª do Contrato Administrativo.

> ***"3ª-DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS – Após o término de cada período mensal, a CONTRATADA elaborará relatório contendo o quantitativo total mensal dos quilômetros*** **efetivamente percorridos** ***pelo(s) veículos na execução dos serviços de transporte escolar de estudantes.***
>
> ***Parágrafo único: As medições para efeito de pagamento serão realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:***
>
> ***I)No primeiro dia útil subsequente ao mês em que foram prestados os serviços, a CONTRATADA entregará ao gestor do contrato, relatório contendo os quantitativos diários e o total mensal dos quilômetros percorridos, como também o respectivo***

valor apurado.

II)A PREFEITURA solicitará à CONTRATADA, na hipótese de glosas e/ou incorreções de valores, a correspondente retificação objetivando a emissão de nota fiscal/fatura.

III)Serão considerados somente os serviços efetivamente realizados e apurados da seguinte forma:

a)O valor dos pagamentos será obtido mediante a aplicação dos preços unitários contratados às correspondentes quantidades de quilômetros efetivamente percorridos nos itinerários, descontadas as importâncias relativas às quantidades de serviços não aceitas e glosadas pela PREFEITURA por motivos imputáveis à CONTRATADA.

b)A realização dos descontos indicados na alínea "a" não prejudicada a aplicação de sanções à CONTRATADA, por conta da não execução dos serviços.

c)Após a conferência dos quantitativos e valores apresentados, a PREFEITURA atestará a medição mensal, comunicando a CONTRATADA, no prazo de até 5(cinco) dias corridos contados do recebimento do relatório, através do gestor do contrato, o valor aprovado, e autorizando a emissão da correspondente nota fiscal/fatura, a ser apresentada à partir do primeiro dia útil subsequente à comunicação dos valores aprovados.

d)A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela CONTRATADA e entregue no Setor Financeiro da PREFEITURA, para que sejam providenciados os documentos necessários para o devido pagamento na data aprazada contratualmente." (grifei)

Em resumo, a empreitada por preço unitário pressupõe que não se conheça o encargo em sua totalidade, especificamente o seu aspecto quantitativo. Ora, a contratação ocorre por preço unitário porque não se sabe previamente qual a quantidade total. O preço é certo em razão de unidades determinadas (no caso em análise o quilômetro rodado), porque o encargo não é conhecido em sua inteireza, não se conhece a quantidade.

A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos no contrato. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática

dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado.

Ademais à Administração Pública não é dado escolher ao seu talante, por motivo de conveniência, a empreitada por preço global ou unitário. Se a Administração tem condições de definir antecipadamente o encargo na sua totalidade, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos, impõe-se a empreitada por preço global. Em caso contrário, se a Administração não tem condições de antever o encargo em sua totalidade, não consegue precisar o quantitativo exato, daí impõe-se a empreitada por preço unitário.

Portanto, na contratação pelo regime de empreitada por preço unitário, as quantidades contratadas podem ou não ser efetivamente, pagas, pois, caso não tenha havido a necessidade da utilização das quantidades estimadas para a execução da etapa ou serviço, a Administração se beneficia com o pagamento inferior ao valor contratado.

Assim já decidiu:

> **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. MODALIDADE. EMPREITADA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. LIMITE. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**. *1. Os regimes de execução de obra por empreitada se deferenciam basicamente pela forma de pagamento, pois, enquanto na empreitada por preço unitário os pagamentos são decorrentes de medições das unidades executadas de serviços contratados, na empreitada por preço global, os pagamentos são feitos obedecendo o cronograma físico e financeiro, onde o pagamento ocorre quando aperfeiçoadas as medições dos itens efetivamente executados. 2. A alteração contratual constitui uma prerrogativa da Administração Pública, nos termos da Lei n° 8.666/93 e deve ser formalizada por termo de aditamento ou aditivo. 3. Não há quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se a redução do objeto de contrato está dentro do limite d 25% (vinte e cinco por cento) legalmente estabelecido. 4. Apelação conhecida e improvida.* (TJ-DF 20150110674553 – 0016523-42.2015.8.07.0018, Relator: Leila Arlanch; Data de julgamento: 06/07/2016, 2ª Turma Cível, Data da Publicação: DJE: 15/07/2016, pág. 124/133)

> **APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.**

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

> **CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. PRETENSÃO DO PAGAMENTO MÍNIMO DE 4.000 US MENSAL. DESCABIMENTO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO E NÃO GLOBAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS E MÁXIMOS PARA AS FATURAS. PAGAMENTO DE ACORDO COM OS SERVIÇOS UNITÁRIOS PRESTADOS.** *Tratando-se de contrato de prestação de serviços por empreitada por preço unitário e não empreitada por preço global, o pagamento deve ser feito de acordo com os serviços unitários efetuados. Os quantitativos mínimos e máximos de 4.000 US e de 6.000 US, respectivamente, dizem respeito aos valores mínimos e máximos das faturas, significando que o mínimo faturado será de 4.000 US, ou seja, não podendo ser expedida fatura enquanto não alcançada o mínimo de 4.000 US, nem tampouco ocorrer pagamento em valor faturado superior a 6.000 US, acumulando-se as faturas até que se atinja o valor mínimo e postergando-se o excesso quando ultrapassado o número máximo de faturas, não significando, ao contrário do sustentando pela autora, que o avençado foi o pagamento mínimo mensal de 4.000 US, situação inocorrente sendo indevida a pretensão do pagamento mensal de 4.000US, independentemente dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelação desprovida* (Apelação Civil n° 70018978205, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 24/05/2007)

Isto posto, diante da divergência entre a quilometragem efetivamente percorrida na execução dos serviços de transporte escolar no mês de julho/2023 pelos veículos da contratada, devidamente apurada pela gestora do contrato, e, os quantitativos apontados na tabela de referência da empresa contratada, impõe-se a aplicação das disposições dos incisos II e III, alínea “a” do parágrafo único da cláusula terceiro do Contrato Administrativo n° 57/2023, quais sejam, a glosa de valores/quilometragem e a respectiva retificação do relatório ofertado pela empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA.**

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela glosa de 55,5***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

quilômetros rodas na medição da linha "Residencial/Paulo Lupino 2 do mês de julho/2023.

Recomenda-se expressamente a notificação da empresa **TRANSPORTES SANGIORATO LTDA,** para que promova a retificação de seu relatório de medição considerando a glosa; e, emita a nota fiscal/fatura correspondente.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 01 de setembro de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.09.01 17:10:46 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br